

SÃO DOMINGOS

P R E F E I T U R A

*"transparência
com responsabilidade"*

LEI Nº 029/ 2012

***"Dispõe sobre o parcelamento de débitos
junto ao Fundo Municipal de Previdência
Própria de São Domingos/GO -
FundoPrev -, relativas às contribuições
previdenciárias de responsabilidade do
Município, e dá outras providências."***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO
DOMINGOS, Estado de Goiás, Sr. Oldemar de Almeida Pinto Filho, no uso
de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e
ele sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º - Os débitos junto ao Fundo Municipal de Previdência Própria de
São Domingos/GO - FundoPrev -, relativos às contribuições sociais de que
tratam os incisos I e II do art. 13, da Lei municipal nº 20/2012, de 03 de
dezembro de 2010, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes
de competências vencidas até 31 de outubro de 2012, inclusive décimo
terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da
União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham
sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão
ser pagos em parcelas a serem debitadas na conta corrente nº 8021-7, da
Agencia 0979-2 do Banco do Brasil.

up

SÃO DOMINGOS

P R E F E I T U R A

*"transparência
com responsabilidade"*

§ 1º. Os débitos referentes à parte devida pelo ente federativo poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 2º. Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

Art. 2º A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei implica autorização pelo Município para o débito em conta corrente, e repasse ao FundoPrev do valor correspondente às obrigações previdenciárias calculadas.

§ 1º O débito e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo para débito da contribuição devida, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

Art. 3º As prestações do parcelamento de que trata esta Lei serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao mês do seu pedido.

up.

SÃO DOMINGOS

P R E F E I T U R A

*"transparência
com responsabilidade"*

Art. 4º O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença não debitada em conta por 03 (três) meses consecutivos ou alternados;

II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a novembro de 2012, por três meses consecutivos ou alternados;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata esta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

Parágrafo único. A critério do ente político, a diferença de que trata o inciso III do *caput* poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 5º Enquanto estiver vinculado ao parcelamento de que trata esta Lei, o ente político não poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos que se refira aos mesmos tributos incluídos neste parcelamento, relativo a competências a partir de novembro de 2012.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até o dia 29 de março de 2013.

h.p.

SÃO DOMINGOS

P R E F E I T U R A

*"transparência
com responsabilidade"*

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 7º Ao parcelamento de que trata esta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 8º. O chefe do Poder Executivo no âmbito de sua competência editará atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos/GO, aos 29 dias do mês de dezembro de 2012.

Oldemar de Almeida Pinto Filho
Oldemar de Almeida Pinto Filho

Prefeito Municipal de São Domingos/GO

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que o presente Ato Administrativo foi fixado no "placard" da Prefeitura Municipal de São Domingos, para publicação a fim de que surta os efeitos legais.

São Domingos - GO, 29 de dezembro de 2012

[Assinatura]
Secretário de Administração